



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAIBA  
UNIVERSIDADE ABERTA DO BRASIL SECRETARIA DE  
EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA CURSO DE GESTÃO  
PÚBLICA A DISTÂNCIA**

**JOSE MONTEIRO DE LUNA JUNIOR**

**PROCESSO DE COMPRAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**CAMPINA GRANDE – PB**

**2021**

**JOSE MONTEIRO DE LUNA JUNIOR**

**PROCESSO DE COMPRAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Gestão Pública, modalidade de ensino a distância, da Universidade Estadual da Paraíba, comorequisito a obtenção do título de **Bacharel em Gestão Pública**.

**Área de concentração: Gestão Pública**

**Orientador:** Suenildo Josémo da Costa Oliveira

**Coorientador:** Thiago Bernardino de Souza

**CAMPINA GRANDE**

**2021**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

L961p Luna Junior, Jose Monteiro de.  
Processo de compras na administração pública  
[manuscrito] : compras públicas / Jose Monteiro de Luna  
Junior. - 2021.  
27 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação EAD em  
Gestão Pública - Tecnológico) - Universidade Estadual da  
Paraíba, EAD - Campina Grande , 2021.

"Orientação : Prof. Dr. Suenildo Josémo da Costa Oliveira ,  
Departamento de Agroecologia e Agropecuária - CCAA."

1. Administração Pública. 2. Processo de compras. 3.  
Probidade administrativa. I. Título

21. ed. CDD 351

**JOSE MONTEIRO DE LUNA JUNIOR**

**PROCESSO DE COMPRAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Gestão Pública, modalidade de ensino a distância, da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito a obtenção do título de **Bacharel em Gestão Pública**.

Aprovada em 22 / Julho / 2021

Nota: 10,0

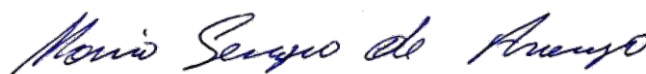
**Banca Examinadora**



Prof. Dr. Suenildo José da Costa Oliveira (Orientador).  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. M. Sc. Thiago Bernardino de Souza (Coorientador)  
Instituto Federal de Pernambuco (IFPE)



Prof. Dr. Mario Sergio de Araujo  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

CAMPINA GRANDE – PB  
JULHO DE 2021

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, por tudo que tenho e toda a coragem concedida em todos os momentos de minha vida. A minha esposa Suzy Nascimento Pessoa de Luna e ao meu amado filho Levi Gabriel Nascimento Pessoa de Luna, que são a maior expressão de amor e alegria de minha vida.

Aos meus pais e aos meus parentes, por todo apoio e por serem fonte de amor e tranquilidade em minha vida.

A Coordenação do Curso de Gestão Pública a da UEPB, ao secretário do Curso por estarem sempre disponíveis.

Aos professores do Curso de Bacharelado em Gestão Pública da UEPB, que pacientemente e de forma responsável repassaram os seus conhecimentos sobre Gestão Pública contribuindo para minha formação acadêmica.

Ao amigo e professor M. Sc. Thiago Bernardino de Sousa Castro que tanto contribuiu nesse processo de elaboração do TCC.

A Prof. Dr. Suenildo Josemo Costa Oliveira, meu orientador, pelo empenho e dedicação em meu desenvolvimento profissional.

Aos amigos colegas do curso que contribuíram com essa caminhada em busca do conhecimento.

*Que homem é um homem que não torna o mundo melhor*  
*Frase do filme A CRUZADA*

## RESUMO

Atualmente no Brasil a Administração Pública vem passando por modificações em seu modelo de gestão burocrática, estruturas e sistemas organizacionais, buscando a “quebra do efeito da burocratização” para um modelo de gerenciamento com mudança de práticas e de padrões de ação. Esta pesquisa tem por objetivo desenvolver um apanhado de informações sobre os passos que um gestor, se depara na sua gestão no meio público, podemos citar uns enumerados de itens como: O processo de compras na administração pública e suas normas estabelecidas na lei 8.666\93, a qual se define os ritos e etapas de compras. Na aquisição de bens e serviços podemos destacar as características; Alienação condicionada, Impenhorabilidade e imprescritibilidade. No âmbito das licitações e suas modalidades de compras pode definir compras como função administrativa, entretanto o conceito de compra é a troca de mercadorias entre duas ou mais partes. No contexto administrativo só pode fazer o que a lei determina. A licitação é exigida por lei, mas há casos específicos em que a administração pode optar por não utilizar esse processo de atividades e nesses casos específico, as compras feitas sem licitações. Listamos os principais fundamentos a serem seguidos; Moralidade, Impessoalidade, Legalidade, Probidade, Publicidade, Julgamento objetivo, Vinculação ao instrumento convocatório, Sigilo das propostas e competitividade.

**Palavras-chave:** Administração, Competitividade, Probidade.

## **ABSTRACT**

Currently in Brazil, the Public Administration is undergoing modifications in its bureaucratic management model, structures and organizational systems, seeking to "break the bureaucratization effect" to a management model with changes in practices and patterns of action. This research aims to develop a collection of information about the steps that a manager faces in his management in the public environment, we can mention a number of items such as: The purchasing process in public administration and its rules established in law 8, 666\93, which defines the rites and stages of purchasing. When purchasing goods and services, we can highlight the characteristics; Conditional alienation, unseizability and imprescriptibility. In the context of bidding and heir purchase modalities, purchases can be defined as an administrative function, however the concept of procurement is the exchange of goods between two or more parties. In the administrative context you can only do what the law determines. Bidding is required by law, but there are specific cases where the administration may choose not to use this activity process and in these specific cases, purchases are made without bidding. We list the main fundamentals to be followed; Morality, Impersonality, Legality, Probity, Publicity, Objective judgment, Binding to the summoning instrument, Secrecy of proposals and competitiveness.

**Keywords:** Administration, Competitiveness, Probity.



## **LISTA DE TABELAS**

Tabela 1 - Valores limites para a utilização da Dispensa de Licitação.....	20
Tabela 2 - Características e valores das modalidades de licitação na Lei n.º 8.666/93. ....	23

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2. PROCESSO DE COMPRAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA .....</b>	<b>13</b>
<b>3. AQUISIÇÕES DE BENS E SERVIÇOS .....</b>	<b>15</b>
<b>3.1 Alienação Condicionada .....</b>	<b>15</b>
<b>3.2 Impenhorabilidade.....</b>	<b>16</b>
<b>3.3 Imprescritibilidade .....</b>	<b>16</b>
<b>3.4 Formas de Uso dos Bens Públicos.....</b>	<b>17</b>
<b>3.5 Concessão de Uso Dos Bens Públicos .....</b>	<b>17</b>
<b>3.6 Permissão de Uso dos Bens Públicos .....</b>	<b>17</b>
<b>3.7 Autorização de Uso dos Bens Públicos.....</b>	<b>17</b>
<b>4. LICITAÇÕES MODALIDADES DE COMPRAS .....</b>	<b>18</b>
<b>4.1 Responsáveis pela Licitação .....</b>	<b>18</b>
<b>5. METODOLOGIA.....</b>	<b>25</b>
<b>6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>26</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>27</b>

## 1. INTRODUÇÃO

É cabível a toda instituição pública ou privada a gerência com eficiência dos recursos financeiros a ela repassada. No sentido de buscar contemplar em seu papel social, ao atender o interesse coletivo, torna-se necessário a prática de uma infinidade de atos, dentre estes, a realização das compras de acordo com os princípios institucionais que se encontram inseridos na constituição federal.

De acordo Borges (2014), a Administração Pública no Brasil sofre mudanças do tipo Burocrática para a Gerencial, iniciando-se em 1995 no governo de Fernando Henrique Cardoso, quando ele criou o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, tendo nomeado como ministro o professor Luiz Carlos Bresser-Pereira, que se tornou o defensor de um processo de reestruturação do Estado, promovendo reformas administrativas, previdenciárias e políticas.

Nesta perspectiva, Junquillo (2010), relata que o papel do Estado no modelo gerencial, opondo-se ao modelo burocrático, seria o do Estado Social Liberal, ou seja, protetor dos direitos sociais, promotor e não agente econômico do desenvolvimento, capaz de realizar serviços sociais por meio de estruturas organizacionais flexíveis públicas.

Assim, ao entender e discutir as compras públicas para além de um simples procedimento administrativo e operacional é imperativo para os gestores públicos. O atual momento político, econômico e social do país eleva ainda mais a importância de se aprimorar a atividade das compras públicas. Além disso, essa atividade vive um momento de transformação e de consolidação de um novo paradigma.

De tal modo, apesar do processo de compra fazer parte da atividade-meio das organizações públicas, este também possui uma atuação finalística devido as suas funções plurais e seu valor estratégico. Devido a sua capilaridade e interação organizacional, o processo de compra pública deve ser visto de forma multidimensional, sendo impactado por diversos fatores que vão desde a governança pública até a operacionalização de sua atividade (POZZI, 2011).

Considerando a complexidade que envolve a gestão das compras públicas, a área enfrenta grandes desafios, mas também possui grandes oportunidades de desenvolvimento; portanto, a tarefa de aperfeiçoar a gestão de compras governamentais no Brasil, como em muitos outros países, não é um processo simples, pois envolve diversas mudanças e produz muitos impactos (cultura e estrutura organizacional, legislação, controle, governança e gestão da Administração Pública, mercado fornecedor, entre outros).

Percebe-se na prática que a área de compras públicas ainda carece de muitos ajustes em termos de gestão e governança na Administração Pública brasileira. Apesar dos avanços

ocorridos nos últimos anos, o setor de compras públicas ainda sofre com barreiras e entraves que dificultam a sua profissionalização e execução de forma estratégica.

No entanto é necessário que os gestores públicos visem uma maior agilidade, segurança, prestação e o essencial; a transparência no tratamento das contratações de bens e serviços, sem perder de vista os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e a eficiência alçada no princípio constitucional. Assim sendo, a busca pela redução de custos bem como a agilidade de procedimentos de compras, contratações e serviços tem sido uma preocupação constante no setor público.

Desta forma, o presente trabalho tem como objetivo desenvolver um apanhado de informações sobre os passos que um gestor, se depara na sua gestão no meio público, para tanto se definiu como objetivos específicos o aprimoramento dos conhecimentos adquiridos no curso, adquirindo experiências na área de compras para o setor público com dispensa de licitação; e a verificação e avaliação das metodologias de planejamento que rege as compras públicas.

## 2. PROCESSO DE COMPRAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Nesse primeiro capítulo abordaremos a administração pública nas compras para o setor público e suas atuações de acordo com o interesse coletivo na sua realização.

Nos objetivos estabelecidos na Lei 8.666/93. A administração pública necessita contratar obras e serviços assim como realizar compras, contudo para a realização dessas ações e necessário uma licitação previa.

É de fundamental importância para aqueles que querem disponibilizar seus produtos e serviços para Administração Pública, conhecer as normas estabelecidas na Lei de Licitações e Contratos. Isto também se estende as Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista e Entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, os quais também estão subordinados a Lei de Licitações (MENDES, 2015).

O processo de compras e contratação nas organizações públicas é regido por um conjunto de princípios e normas legais, que quando aplicadas visam obter os melhores preços e bens de serviços. Nesse sentido, “a compra é o momento da troca de valor, quando duas partes negociam satisfação de suas expectativas”. Em consonância com a Lei 8.666/93, a qual define que a compra corresponde a “toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente” (BRASIL, 1993), e “os artigos 14 a 16 dessa lei, cuidam de estabelecer os parâmetros para as operações de compras, sendo a licitação a regra geral, e a dispensa e inexigibilidade, exceções”.

É possível destacar o art. 14 da Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de 22 serviços públicos previstos no art. 175 da Carta Magna, que reforça os princípios aplicados à licitação, *in verbis*:

Art. 14. Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e em observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Cabe destacar as sanções aplicáveis aos agentes públicos, reguladas pela Lei n. 8.429, de 02 de junho de 1992, *in verbis*:

“Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhes são afetos”.

Ainda sobre a Lei n. 8.429/1992, que também trata dos atos de improbidade administrativa que ferem os princípios da Administração Pública, tem-se, *in verbis*:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições.

Assim, entendemos que é necessário que exista uma definição, um conceito de compras públicas que vá ao encontro deste novo cenário que se impõe para a atividade, embasando portando, um processo de inteligência que deve ser aprimorado visando melhores resultados dentro das organizações públicas.

### 3. AQUISIÇÕES DE BENS E SERVIÇOS

Na década de 1990, dando cumprimento ao mandamento constitucional incerto no art. 37 da CF de 1988, o Brasil editou a Lei de Licitações – Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993 – que, além de definir normas gerais para a contratação de obras, serviços, compras, alienações e locações no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, foi o marco na organização das compras e contratações públicas atuais (BARROS, 2017).

Neste segundo capítulo abordaremos a baixa redução de custo e prazos de entrega, medidas às quais proporcionam a desburocratização e benefícios econômicos. Entre eles: Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993 define as normas gerais das licitações e serviços, estabelece em seu artigo 1º.

Esta lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obra, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienação e locações, no âmbito dos poderes da União, dos estados, do distrito federal e dos municípios. (BRASIL, Lei federal de nº 8.666 de 21 de junho de 1993).

Podemos destacar e aprofundar em bens públicos nessa lei e algumas características; Alienação condicionada, Impenhorabilidade e Imprescritibilidade.

De acordo com Alexandrino e Paula (2008), às licitações públicas são caracterizadas como um procedimento administrativo de caráter obrigatório, o qual tem por função selecionar a melhor proposta para o interesse da Administração pública. Por conseguinte, a lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 que dispõe sobre normas gerais para as licitações e contratos administrativos, no seu artigo 3º salienta que as licitações devem seguir princípios básicos de legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento e dos que lhes são correlatos.

#### 3.1 Alienação Condicionada

Alienabilidade condicionada – os bens públicos para serem alienados devem preencher os seguintes requisitos determinados em lei:

- Prova da desafetação do bem;
- Autorização legislativa específica, em se tratando de bens imóveis, e procedimento administrativo, quando se tratar de bens móveis;

- Avaliação prévia feita pela Administração Pública;
- Procedimento licitatório. Para os bens imóveis, o procedimento a ser adotado é a concorrência; para os móveis, o leilão.

A Administração Pública pode, em vez de alienar, atribuir aos particulares o uso do bem público, sua gestão. Os instrumentos normais são autorização de uso, permissão de uso, concessão de uso, concessão de direito real de uso e cessão de uso.

Alienação dos bens públicos é condicionada ao preenchimento de requisitos legais. Os bens que estão afetados às atividades públicas (bens de uso comum e bens de uso especial) são inalienáveis.

Já os bens que estão vinculados às atividades públicas, ou seja, os bens considerados desafetados (bens dominicais) podem ser alienados respeitando as condições exportas a seguir.

Para alienação de bem imóvel devem ser observados os seguintes requisitos: autorização legal avaliação prévia do bem, dever de motivação e licitação, quando exigível.

**Ex:** Assim, como o patrimônio de afetação, que atinge total ou parcialmente o imóvel rural, implica numa alienação condicionada ao credor da cédula imobiliária rural (CIR), caso não haja o adimplemento tempestivo.

### 3.2 Impenhorabilidade

Os bens públicos são impenhoráveis, ou seja, não podem ser objeto de penhora durante a fase de execução em um processo.

A característica da impenhorabilidade do bem decorre de sua inalienabilidade, uma vez que futuramente a penhora irá resultar na alienação do bem.

**Ex:** Tendo em vista que os bens públicos são impenhoráveis, o código de processo cível prevê um procedimento especial para execução contra a fazenda pública, que se faz mediante precatórios.

### 3.3 Imprescritibilidade

Os bens públicos são imprescritíveis, ou seja, não podem ser objetos de usucapião. A usucapião é uma forma de aquisição originária da propriedade que se dá pela posse prolongada do bem.

**EX:** Os bens públicos, móveis ou imóveis, não podem ser adquiridos pelo particular por



usucapião, independentemente da categoria a que pertencem (CIVIL, 2004).

### **3.4 Formas de Uso dos Bens Públicos**

Os bens públicos podem ser usados para sua finalidade natural, como também podem ser utilizados em situações especiais.

O uso normal de um bem público compreende a circulação de bens e pessoas em situações normais do dia a dia.

Já o uso especial do bem deverá ser autorizada pela administração pública, como por exemplo a autorização para a realização de uma maratona.

A administração pública irá disponibilizar a utilização dos bens públicos pelos particulares mediante os seguintes instrumentos: Concessão, Permissão e Autorização (CIVIL, 2004).

### **3.5 Concessão de Uso Dos Bens Públicos**

A concessão de uso é o contrato administrativo por meio do qual a administração pública permite que um particular utilize o bem público. Tem natureza contratual, deverá ser precedida de licitação (regra) e deverá conter cláusulas exorbitantes e de equilíbrio econômico e financeiro. Exige licitações: Pode ser onerosa ou gratuita (CIVIL, 2004).

### **3.6 Permissão de Uso dos Bens Públicos**

A permissão de uso é entendida pela doutrina majoritária como um ato administrativo unilateral, discricionário e precário.

**Ato Administrativo Unilateral**, uma vez que depende apenas da manifestação de vontade da administração, diferente de uma relação contratual onde há uma convergência de vontades. É um ato discricionário, pois a administração irá escolher se concede ou não a permissão para o particular explorar o uso do bem de acordo com a conveniência e oportunidade.

**Ato Administrativo Precário**, a administração poderá revogar a permissão a qualquer momento, independente da tutela dos direitos patrimoniais do particular.

### **3.7 Autorização de Uso dos Bens Públicos**

A autorização de uso de bem público é também um ato administrativo discricionário e precário concedido pela administração ao particular para o uso esporádico do bem, por exemplo, autorização para a realização de um evento que irá durar apenas um dia.

## 4. LICITAÇÕES MODALIDADES DE COMPRAS

Entende-se por licitação o processo de compras no setor público e por compras, administração de suprimentos ou processo de compras no setor privado. Sendo assim, define-se compras como:

Função administrativa dentro da organização responsável por coordenar um sistema de informação e controle capaz de adquirir para garantir o fluxo de materiais necessários a missão da organização, bens e serviços na quantidade certa, na qualidade certa, da fonte certa, no exato momento e ao preço certo.

Assim as organizações privadas podem fazer tudo o que a lei permite. A licitação é o processo administrativo através do qual o ente público, no exercício da função administrativa, possibilita a todos os interessados que se sujeitarem às condições estabelecidas pelo instrumento convocatório, a elaborarem propostas, dentre as quais fará a escolha pela mais vantajosa para o contrato de seu interesse (DI PIETRO, 2011).

Nesse contexto a administração pública só pode fazer o que a lei determina (ato vinculado); objetivando selecionar a melhor proposta, proporcionar igualdade de condição entre os que desejam contratar com a administração pública.

Nos diversos setores da administração “em um processo de compras tradicional, o formulário que pede algo deve preencher um formulário de requisição, submetê-lo a apreciação, esperar por sua aprovação e receber um pedido de compra que então deve ser enviado ao fornecedor.

No setor público o que diferencia é a necessidade do processo licitatório em meio a esse processo tradicional de compras, desse modo Palavéri (2005), explica que se um determinado setor da administração, verifica a necessidade certo bem ou de determinado serviço, essa necessidade deverá se transformar em uma requisição na qual o setor requisitante descreverá de forma detalhada o que almeja, sendo esse documento encaminhado ao setor responsável pela realização da licitação (FERRUGEM, SANTOS & FERREIRA, 2012).

### 4.1 Responsáveis pela Licitação

Consideram-se responsáveis pela licitação os agentes públicos designados pela autoridade competente, mediante ato administrativo (portaria, por exemplo), para integrar a Comissão de Abertura e Julgamento de Processos Licitatórios. A Comissão de licitação é criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos ao cadastramento de licitantes e das licitações nas modalidades de

concorrência, tomada de preços e convite; podendo ser permanente ou especial.

A Comissão de licitação será permanente quando a designação abranger a realização de licitações por período determinado e especial quando for o caso de licitações específicas. É constituída por no mínimo três membros, sendo pelo menos dois deles servidores qualificados pertencentes ao quadro permanente dos órgãos da administração responsáveis pela licitação (MENDES, 2015).

Diz o § 4º do artigo 51 da Lei 8.666/93 que: “A investidura dos membros das comissões permanentes não excederá a 1 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente”.

O critério de seleção do processo de compras públicas é através de cotações, impossibilitando o estabelecimento de parcerias; dando ênfase no preço, grandes custos de qualidade de todos os itens solicitados, possibilidade de apelação dos fornecedores por flexibilidade nos prazos, demonstrando assim o foco no produto adquirido. Relevante saber e que não são utilizados bancos de dados dos últimos processos ocorridos e que as especificações do produto desejado são relacionadas em contato em separado.

Está previsto no art.37 da Constituição Federal de 1988 e discriminado na Lei nº 8666 de 21 de junho de 1993 a licitação é exigida por lei, mas há casos específicos em que a administração pública pode optar por não utilizar esse processo para aquisições de bens e serviços necessários ao andamento das atividades e nesses casos específicos as compras são feitas sem licitações.

A licitação na modalidade de pregão foi instituída pela Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002, para a aquisição de bens e serviços comuns, que além de desburocratizar o processo licitatório, trouxe inovação ao seu rito, com a inversão das fases de habilitação e análise das propostas.

Também ampliou a competitividade, uma vez que permitiu a participação de licitantes localizados em várias regiões, sem a necessidade da presença física, bem como a negociação direta com os licitantes, que pode resultar na obtenção de melhores preços para a Administração Pública. O legislador, ao editar a Lei do Pregão, previu a possibilidade de ser realizado por meio da utilização de recursos de Tecnologia da Informação (TI), regulamentada pelo Decreto n. 5.450, de 31 de maio de 2005.

Tal previsão inseriu a TI nas compras públicas. Na esteira da evolução do arcabouço legal das licitações, tem-se o registro de preços e o regime especial para obras e serviço de engenharia, mais conhecido como Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDCP), instituído pela Lei n. 12.462, de 04 de agosto de 2011. (BARROS, 2017).

Art. 37. A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências do Art. 27 desta Lei, ou as estabelecidas para classificação cadastral.

Compras sem licitações é contratação por meio da dispensa de licitação limita-se a aquisição de bens e serviços indispensáveis ao atendimento da situação de emergência e não qualquer bem ou qualquer prazo.

Conforme pode ser analisado no quadro a seguir, está disposto os valores limites e condições para o uso da Dispensa de Licitação.

Tabela 1 - Valores limites para a utilização da Dispensa de Licitação

Condição	Valor Limite
Para obras e serviços de engenharia e que não sejam parcelas de uma mesma obra	R\$ 33.000,00
Para outros serviços e/ou compras que não se refiram ao valor de parcelas de um mesmo serviço ou aquisição	R\$ 17.600,00

**Fonte:** Adaptado da lei nº 8.666/93 (BRASIL, 1983).

Além dos valores limites citados acima, no artigo 24 da Lei nº 8.666/1993, são dispostos mais 35 incisos em situações que a licitação pode ser dispensada. São situações no qual pode tornar-se viável, por conta do menor custo para o Órgão licitante e sua maior celeridade, por exemplo, em casos de urgências e emergências. Cabe ressaltar que são decisões discricionárias, onde o comprador público que avalia e decide por qual método usar.

Portanto, a Dispensa de Licitação é um recurso bastante utilizado pelo governo, pela sua rapidez, contudo é necessário que essa exceção à regra seja realizada em ocasiões em que são realmente necessárias. Cabe ressaltar que é preciso seguir a base legal à risca, de modo que todas as regras sejam abarcadas.

Desse modo, não haverá nenhum tipo de favorecimento a terceiros, apenas para classe licitante, pois o órgão estará conseguindo sanar sua necessidade de forma rápida e consequentemente desempenhará de forma correta o seu papel de atendimento a coletividade, sem desrespeitar o princípio da isonomia. (PEREIRA, 2019).

Só deve ser utilizada em casos em que a licitação for menos vantajosa para a administração pública, como por exemplo, quando o processo demonstrar ser mais oneroso, ou os prazos não forem suficientes, para a aquisição do produto ou serviço.

Outrossim, não é porque a licitação é dispensada ou não é exigida, que a contratação não deve seguir os mesmos critérios e procedimento como se houvesse uma licitação.

Assim sendo, segue-se as mesmas regras de uma licitação e, portanto, deve-se exigir

documentos que comprovem a idoneidade das empresas contratadas nesses processos, contudo as compras e licitações tem seus princípios, iremos ver o quanto é necessário para a transparência no setor público. Abaixo listamos os principais fundamentos a serem seguidos:

**MORALIDADE:** comportamento escorreito conjunto de princípio individual ou coletivo, lisa e honesta da administração pública.

**IMPESSOALIDADE:** proibição de qualquer critério subjetivo, tratamento diferenciado ou preferência, durante o processo licitatório para que não seja frustrado o seu caráter competitivo.

**LEGALIDADE:** disciplina a licitação como uma atividade vinculada, ou seja, prevista na lei, não havendo subjetividade do administrador.

**PROBIDADE:** estrita obediência às pautas de moralidade, incluindo não só a correção defensiva dos interesses de quem a promovem, bem como as exigências de lealdade e boa fé em relação ao trato com os licitantes.

**PUBLICIDADE:** transparência dos atos da administração pública.

**JULGAMENTO OBJETIVO:** vedação da utilização de qualquer critério ou fator sigiloso, subjetivo, secreto ou reservado no julgamento das propostas que possa elidir a igualdade entre os licitantes. Art. 44, da lei federal 8.666/93.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

§ 2º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

“§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior se aplica também às propostas que incluam mão-de-obra estrangeira ou importações de qualquer natureza.”

**VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:** respeito às regras estabelecidas no edital ou na carta-convite art.41, lei 8.666/93.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação,

devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do Art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

**SIGILO DAS PROPOSTAS:** é um pressuposto de igualdade entre os licitantes. O conteúdo das propostas não é público, nem acessível até o momento previsto para sua abertura, para que nenhum concorrente se encontre em situação vantajosa em relação aos demais.

**COMPETITIVIDADE:** o procedimento de licitação deve buscar o melhor serviço a menor preço.

As licitações possuem seis modalidades: concorrência, tomada de preços, convite, concurso, leilão e pregão.

A concorrência exige requisitos de habilitação (exigidos no edital). Na fase inicial, comprovados documentalmente. Esta modalidade ocorre quando se trata de concessão de direito real de uso, de obras ou serviços públicos-de engenharia ou não-, na compra e venda de imóveis (bens públicos), licitações internacionais.

A tomada de preços é a espécie que necessita de um Certificado do Registro Cadastral (CRC), ou seja, necessita comprovar os requisitos para participar da licitação até o terceiro dia anterior ao término do período de proposta.

O convite não requer a publicação de edital. Trata-se de uma contratação mais célere. Os interessados sejam cadastrados ou não, são escolhidos e convidados em número mínimo de três licitantes. Os demais interessados que não forem convidados, poderão comparecer e demonstrar interesse com vinte e quatro horas de antecedência a apresentação das propostas.

No concurso, ocorrerá a escolha de trabalho científico, artístico ou técnico com prêmio ou remuneração aos vencedores, conforme o edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de quarenta e cinco dias. A escolha do vencedor será feita por uma comissão julgadora especializada na área (FARINELLI, 2010).

A modalidade de licitação denominada leilão não se confunde com o leilão mencionado no código de processo civil. Esta espécie licitatória versa sobre a venda de bens inservíveis para a administração pública, de bens penhorados (dados em penhor) -direito real constituído ao bem e de imóveis adquiridos pela administração por doação em pagamento ou por medida judicial.

No quadro 2, é apresentado as características das modalidades, bem como os respectivos valores de execução pela Lei n.º 8.666/93.

Tabela 2 - Características e valores das modalidades de licitação na Lei n.º 8.666/93.

<b>Modalidades</b>	<b>Características</b>
<b>Concorrência</b>	Os interessados devem comprovar atender os requisitos de qualificação exigidos em edital; aplica-se as compras em valores acima de R\$ 650 mil ou de R\$ 1,5 milhão, no caso de obras e serviços de engenharia.
<b>Tomada de Preço</b>	Convoca fornecedores previamente cadastrados, aplicando-se a compras em valores até R\$ 650 mil ou até R\$ 1,5 milhão, no caso de obras e serviços de engenharia.
<b>Convite</b>	Prevê a escolha e convite a um mínimo de três fornecedores no ramo pertinente ao objeto, podendo ser adotada para compras em valor até R\$ 80 mil, ou R\$ 150 mil, em se tratando de obras e serviços de engenharia.
<b>Concurso</b>	Adotado para a escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante atribuição de prêmio ou remuneração conforme critérios definidos em edital.
<b>Leilão</b>	Modalidade adotada para venda de bens inservíveis, produtos apreendidos ou penhorados, mediante lances.

Fonte: Adaptado da Lei 8.666/1993 (BRASIL, 1993).

No então uma nova lei 14.133, de 1 de abril de 2021. No processo de construção do trabalho tento um prazo de dois anos transição para ficar em regime definitiva na lei de licitações.

O pregão foi instituído pela lei 10520/02, e versa sobre a aquisição de bens e serviços comuns (serviços cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital).

Ao longo do tempo houve a necessidade de melhoria dos procedimentos licitatórios, considerando a demanda por maior economia e transparência nas compras governamentais, e diante do exposto foi sancionada a lei nº 10.520 em 17 de julho de 2002.

Nela foi amparada mais uma modalidade de licitação, o pregão, a ser utilizado para aquisições ou contratações que podem ser especificados de forma objetiva, também chamados de bens comuns (BRASIL, 2002). Na Administração Federal, o uso do pregão é obrigatório na contratação de bens e serviços comuns, ou seja, são produtos facilmente encontrados no mercado, independentemente do valor da contratação.

Desse modo, BRASIL (2010) a define do seguinte modo: “modalidade realizada entre interessados do ramo de que trata o objeto da licitação que comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital, em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns é feita em sessão pública. Pode ser presencial ou eletrônico”.

O outro modelo de Pregão disponível é o seu modo Eletrônico, no qual é regulamentado pelo Decreto nº. 5.450/2005 que regula o pregão na sua forma eletrônica. Essa modalidade, como expõe Vasconcelos (2013) que vê o pregão eletrônico como: um avanço no sentido de substituir os atos praticados na sessão presencial por sessão virtual realizada no sistema Comprasnet o que amplia a disputa licitatória, permitindo a participação de várias empresas de diversos estados, na medida em que dispensa a presença dos contendentes.

Vasconcelos (2013) ainda ressalta que juntamente com a celeridade e não menos importante, o segundo objetivo buscado ao se implantar o Processo Eletrônico de compras é a transparência. Primeiramente transparência no âmbito interno, entre as áreas do Ministério em que todos os partícipes do processo de compras possam saber em tempo real em que fase se encontra a aquisição e na dependência de ação de qual área para fins de prosseguimento; não sendo mais necessárias ligações telefônicas e/ou troca de e-mails para se saber o “andamento da compra”. A informação passa a ser totalmente compartilhada, transparente. (PEREIRA, 2019).



## 5. METODOLOGIA

Na execução deste trabalho acadêmico, optou-se por seccioná-lo em três capítulos, sendo o primeiro capítulo intitulado “Processo de compras na Administração Pública”, o segundo, “Aquisições de bens e serviços” e o terceiro “Licitações modalidades de compras”, objetivando-se facilitar a compreensão sobre o tema dissertativo.

Para atingir os objetivos propostos no presente trabalho, utilizou-se da metodologia da pesquisa exploratória proposta por Trivinos (1987) e da pesquisa bibliográfica proposta por Lakatos e Marconi (2007). Lançando-se dos pressupostos que o conhecimento a respeito de um determinado problema pode ser estudado e expandido e que em relação aos procedimentos técnicos na qual deve-se ser utilizada a pesquisa bibliográfica através de material já publicado como livros, artigos e pesquisas na internet que já foram socializados a comunidade científica e ao público em geral, pode-se então obter o conhecimento sobre a *práxis* da Administração Pública.

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Durante a realização da pesquisa feita, assumimos o desafio de buscar o envolvimento dos assuntos abordados no curso nas compras feitas para entidades públicas. Considerando-se os estudos aqui relatados, verificou-se que os tópicos abordados é um avanço, tendo como objetivo de simplificar os procedimentos licitatórios e priorizar os aspectos econômicos e a celeridade dos processos administrativos que visam as compras e serviços e bens para o governo federal, estaduais e municipais e entidades públicas.

O desenvolvimento do tema – compras na administração pública, aquisições de bens e serviços, licitações modalidades de compras, nos permitiu articular muitos dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso com a prática no ambiente administrativo, em busca dos objetivos do fazer acontecer para bem de todos os cidadãos e de uso coletivo, fazendo assim um apanhado sobre os temas abordados no trabalho acima pesquisado.

Também ficou evidente no decorrer das diversas fases de compras e licitações a consistência do atual modelo de gestão pública, com um sistema de cobrança e prestação de contas por desempenho e a gestão com predomínio das atividades de rotina.

## REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, M; PAULA, V. **Direito Administrativo Descomplicado**. 16ª Edição. São Paulo: Editora Método, 2008. p.503.

BARROS, Â. R. de R. **Compras públicas: a centralização no âmbito do Governo de Brasília**. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Gestão Pública) - Universidade de Brasília, Brasília, 108 f., il. 2017.

BORGES, Q. F. **GESTÃO DE PESSOAS: Avaliação de Desempenho na Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha-PB**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Administração Pública) - Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, Campina Grande, 30 f., 2014.

BRASIL. Lei Federal 8.666/1993. Regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e Institui Normas para Licitações e Contratos da Administração Pública.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 5.450, de 31 de maio de 2005. Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Brasília, 2005. Disponível em: . Acesso em: 13 dez. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. Brasília, 1995. Disponível em: . Acesso em: 11 dez. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei n. 8.429, de 02 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Brasília, 1992. Disponível em: . Acesso em: 20 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília, 1993. Disponível em: . Acesso em: 11 dez. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2010. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Brasília, 2010. Disponível em: . Acesso em: 20 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei n. 12.462, de 04 de agosto de 2011. Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC; altera a Lei n. 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a legislação da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e a legislação da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (INFRAERO); cria a Secretaria de Aviação Civil, cargos de Ministro de Estado, cargos em comissão e cargos de Controlador de Tráfego Aéreo; autoriza a contratação de controladores de tráfego aéreo temporários; altera as Leis ns. 11.182, de 27 de setembro de 2005, 5.862, de 12 de dezembro de 1972, 8.399, de 7 de janeiro de 1992, 11.526, de 4 de outubro de 2007,

11.458, de 19 de março de 2007, e 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e a Medida Provisória n. 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; e revoga dispositivos da Lei n. 9.649, de 27 de maio de 1998. Brasília, 2011. Disponível em: . Acesso em: 20 nov. 2020.

CIVIL, D. **Bens Públicos**. 2004. Disponível em: <[www.direitonet.com.br: https://www.direitonet.com.br/resumos/exibir/222/Bens-publicos](http://www.direitonet.com.br/https://www.direitonet.com.br/resumos/exibir/222/Bens-publicos)>. Acesso em 20 nov. 2020.

DI PIETRO, M. S. Z. **Direito Administrativo**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

FARINELI, J. R. **Licitações**, 2010. Disponível em: <[INFORESCOLA.COM: https://www.infoescola.com/direito/licitacao/](http://www.infoescola.com/direito/licitacao/)>. Acesso em set. de 2020.

FERRUGEM, K.; SANTOS, R. A.; FERREIRA, A. P. A. L. **Processo de Compras no Setor Público**. 2012. Disponível em: <<http://www.home.unicruz.edu.br: https://home.unicruz.edu.br>>. Acesso em 20 nov. de 2020.

JUNQUILHO, G. S. **Teorias da Administração Pública**. – Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração/UFSC; [Brasília]: CAPES; 2010

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. de A. **Fundamentos da Metodologia Científica**. 6. Ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MENDES, M. R. F. **O processo de compras públicas no executivo de Santana do Livramento, RS e sua fase interna**. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Gestão Pública) – Escola de Administração, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, p.60. 2015.

PALAVÉRI, M. **Pregão nas Licitações Municipais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

PEREIRA, C. C. de J. **Fatores relacionados a compras por dispensa de licitação: Estudo da EMBRAPA mandioca e fruticultura**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Tecnologia em Gestão Pública) – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia – UFRB. CACHOEIRA – BA. p. 41. 2019.

POZZI, A. S. **Processos de compras na Administração Pública**. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Gestão Pública) – Faculdade Integrada AVM, Universidade Candido Mendes. Rio de Janeiro, p. 34. 2011.

TRIVINOS, A. N. S. **Introdução à Pesquisa em Ciências Sociais: a pesquisa qualitativa em educação**. São Paulo: Atlas, 1987.

VASCONCELOS, C. D. G. **Processo eletrônico de compras: celeridade e transparência**. 2013. Disponível em: <<http://www.sgc.goias.gov.br/upload/arquivos/2014-03/processo-eletronico-de-compras.pdf>>. Acesso em 20 nov. de 2020.